|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000133344/2021 |
| PROTOCOLO | 1374701/2021 |
| INTERESSADO | A. P. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica A. P. A. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.537.258/0001-55, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 24/08/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. **No relatório (doc. 01) e na notificação (doc. 05) consta a oferta de serviços por meio digital. As referidas ofertas foram apensadas ao processo (docs. 21, 22 e 23) por solicitação desta relatora conforme despacho (doc. 20).**

Notificada em 28/10/2021, de acordo com o aviso de recebimento JU79973864 6 BR dos Correios (doc. 08), informa o setor de fiscalização que a parte interessada não regularizou e tampouco se manifestou nos autos dentro do prazo estabelecido. **Todavia, consta dos docs. 25 a 28** (documentação anexada por solicitação desta relatora) **a solicitação de registro 176869, o protocolo 1448009/2022 solicitado em 06/01/2021 ou 07/01/2022 de solicitação de registro da empresa, que foi arquivado em 18/02/2022** por demanda não atendida. Neste mesmo dia foi encaminhado e-mail para a Arquiteta A., informando o indeferimento e consequente arquivamento. Não constam nos autos os comprovantes de recebimento dos referidos e-mails.

Em razão da ausência de regularização, arquivamento da solicitação de registro da empresa nº 176869 (doc. 24), nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 09/03/2022, o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

No mesmo dia a arquiteta responsável pela Empresa Autuada protocolou nova solicitação de registro, agora 181259, o qual foi efetivado em 7 de abril de 2022. Também neste mesmo 09/03/2022 a profissional encaminha e-mail de ciência do auto de infração à Fiscalização Empresas CAU/RS, informando que encaminhará defesa ao auto de infração (doc. 11), e o CAU/RS informa o prazo de 10 dias para sua manifestação (doc. 12). A defesa da profissional, datada de 09/03/2022 (doc. 13), solicita o cancelamento da autuação 1000133344 argumentando não ter recebido a Notificação Preventiva, impossibilitando a regularização no prazo estipulado e que somente tomou ciência do fato com a chegada da autuação via e-mail e que, após o contato, iniciou o processo de registro da pessoa jurídica no CAU/RS.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

É dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º* ***Exerce ilegalmente a profissão*** *de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica* ***que realizar atos ou prestar serviços****, públicos ou privados,* ***privativos dos profissionais de que trata esta Lei******ou****, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos,* ***se apresenta como*** *arquiteto e urbanista ou como* ***pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU****.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura como atividade principal da empresa, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Além disso, os exemplos de trabalhos de Arquitetura ofertados em redes sociais são confessas atividades executadas.

Entende esta Conselheira que a oferta de serviços nas redes sociais mencionada tanto no relatório como na notificação são **atos pelos quais a empresa se apresenta como pessoa jurídica que atua na área de arquitetura**, infringindo o estabelecido na parte final do artigo 7º da Lei 12378/2010, assim como os exemplos de trabalhos de Arquitetura ofertados em redes sociais são confessas atividades executadas que são privativas de arquitetos e urbanistas (como refere o inciso X da Resolução nº 22 do CAU/BR, citado mais abaixo).

Ainda, não procede a informação arguida na defesa da autuada de que desconhecia a necessidade de registro de pessoa jurídica, uma vez que a própria profissional, antes do Auto de Infração, já havia solicitado o registro da pessoa jurídica, que foi ao indeferimento por falta de apresentação de parte da documentação necessária ao registro.

Verifica-se, também, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva. A parte interessada buscou o registro da empresa, todavia não entregou toda a documentação, deixando passar o prazo para inclusão da referida documentação, o que acarretou o arquivamento da solicitação.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU* ***exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas****;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA* ***exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho****;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e* ***serão aplicadas imediatamente a todos os processos*** *de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão,* ***exceto quando mais benéficas ao infrator****.*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

**ANEXO - TABELAS E QUADRO**

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INC.** | **INFRAÇÃO** | **GRAVIDADE** | **PONTUAÇÃO MÍNIMA** |
| II | **Exercício ilegal da profissão** Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ATIVIDADE REALIZADA EM** | **GRAU DE IMPACTO** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| Área de preservação ambiental | **Altíssimo** | **+ 6** |  | x |
| Edificação ou área protegida ou tombada | **Altíssimo** | **+ 6** |  | x |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | **Alto** | **+ 4** |  | x |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | **Médio** | **+ 3** |  | x |
| Edificação de uso unifamiliar | **Baixo** | **+ 1** |  | x |

**TABELA III**

**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: **+0** |  | x |
| 1ª Reincidência: **+ 2** |  | x |
| 2ª Reincidência: **+ 4** |  | x |
| 3ª Reincidência ou mais: **+ 6** e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina |  | x |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | **+6** |  | x |

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES\*** | **PONTUAÇÃO** | SIM | NÃO |
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | **- 2** |  | x |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | **- 3** |  | x |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | **- 3** |  | x |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | **- 4** |  |  |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | **- 5** | x |  |

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

|  |
| --- |
| PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8 |

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **PONTUAÇÃO** | **ANUIDADES** |
| De 7 a 8 pontos | **4** |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção no valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Por fim, faz-se importante mencionar que a empresa regulariza a situação, mediante o registro no CAU em 07/04/2022, ou seja, após a lavratura e a ciência do auto de infração, o que não a exime da penalidade, mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000133344/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.537.258/0001-55, incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 10 de abril de 2023.

Orildes Tres

Conselheira Relatora